



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR  
DECISÕES PROFERIDAS  
EM 29 DE MARÇO DE 2021

PROCESSO - Nº002/21	FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE x ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE, em 21.02.21 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série "A" - 2021.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciados (s):	1) EMERSON LIMA DE JESUS, Atleta Profissional do Alagoinhas A. C., incurso no Artigo 254, I do CBJD. 2) MICHEL CELESTINO PIRES CHAVES, Atleta Profissional do Fluminense de Feira F. C., incurso no Artigo 250, §1º, II do CBJD.
Relator:	Dr. RAFAEL BRUNO DE SÁ.
Procuradora:	Dra. THAIZE DE CARVALHO CORREIA.

Ausente a Procuradoria. Funcionou na defesa na qualidade de defensor dativo Dr. Alfredo Jucá de Albuquerque Pimentel Neto. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em rejeitar a preliminar levantada da defesa de inépcia da denúncia, e também por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **EMERSON LIMA DE JESUS**, Atleta Profissional do Alagoinhas A. C., por ser primário, e como infrator do Art. 254, do CBJD, a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por aplicar um "carrinho" com as travas da chuteira, acima do tornozelo com uso de forma excessiva, conforme consta às fls. 06 dos autos do processo; e também em condenar **MICHEL CELESTINO PIRES CHAVES**, Atleta Profissional do Fluminense de Feira F. C., por ser primário, e como infrator do Art. 250, II, do CBJD, a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por empurrar seu adversário de forma temerária, conforme consta às fls. 06 dos autos do processo. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº010/21	ESPORTE CLUBE JACUIPENSE x ECPP DE VITÓRIA DA CONQUISTA, em 14.03.21 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série "A" - 2021.
Denúncia:	Atraso para o reinício de jogo.
Denunciados (s):	1) ESPORTE CLUBE JACUIPENSE, Equipe Profissional da Série "A", incurso no Artigo 206 do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausente a Procuradoria. Funcionou na defesa na qualidade de defensor dativo Dr. Alfredo Jucá de Albuquerque Pimentel Neto. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **ESPORTE CLUBE JACUIPENSE**, Equipe Profissional da Série "A", por ser primário, pela aplicação da pena mínima no valor de R\$100,00 (cem reais), totalizando o montante de R\$ 300,00 (Trezentos reais), pelo atraso no reinício da partida em 03 (três) minutos. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 30 de março de 2021  
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR  
DECISÕES PROFERIDAS  
EM 29 DE MARÇO DE 2021**

<b>PROCESSO - Nº011/21</b>	ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE x DOCE MEL ESPORTE CLUBE, em 14.03.21 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série "A" - 2021.
<b>Denúncia:</b>	Ausência de Pagamento das Despesas da Arbitragem, Atraso para o reinício e Conduta do Gandula.
<b>Denunciados (s):</b>	1) <b>ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE</b> , Equipe Profissional da Série "A", incurso nos Artigos 191, III e 206 do CBJD. 2) <b>PEDRO DE JESUS VICENTE, Gandula</b> - Funcionário do Alagoinhas A. C., incurso no Artigo 258 do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausente a Procuradoria. Funcionou na defesa aos denunciados, na qualidade de defensor dativo o Dr. Alfredo Jucá de Albuquerque Pimentel Neto. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE**, Equipe Profissional da Série "A", por ser reincidente conforme consta às fls. 09 dos autos, e como infrator do Art. 191, III, do CBJD, levando em consideração o porte da equipe, a natureza da obrigação descumprida, bem como a falta de cumprimento até a presente data, mas, ponderando a situação de pandemia enfrentada, a pena de multa de R\$ 6.600,00 (Seis mil e seiscentos reais), relativo a seis salários mínimos, por deixar de cumprir o que determina os Artigos 30 e 31, do Regulamento da Competição que diz: "*As Associações mandantes de campo terão de efetuar o pagamento das cotas e respectivas despesas aos árbitros, logo após o encerramento das partidas*", na partida acima mencionada; e como infrator do Art. 191, III, do CBJD, por ser primário, pela aplicação da pena mínima no valor de R\$100,00 (cem reais), totalizando o montante de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), pelo atraso no reinício da partida em 05 (cinco) minutos; também em condenar **PEDRO DE JESUS VICENTE, Gandula** - Funcionário do Alagoinhas A. C., por ser primário como infrator do Art. 258, §1º do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de Advertência, este foi expulso pelo Árbitro da partida por retardar persistentemente a reposição da bola no campo de jogo. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 30 de março de 2021

Roberto Almeida de Araújo  
Secretário do TJDF/BA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DECISÕES PROFERIDAS EM 29 DE MARÇO DE 2021

<b>PROCESSO - Nº012/21</b>	ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE x UNIRB- FUTEBOL CLUBE S/A, em 21.03.21 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série "A" - 2021.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão.
<b>Denunciados (s):</b>	1) GILMAR DINIZ DA SILVA, Atleta Profissional do Alagoinhas A. C., incurso no Artigo 254, I, §1º do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausente a Procuradoria. Funcionou na defesa na qualidade de defensor dativo Dr. Alfredo Jucá de Albuquerque Pimentel Neto. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o GILMAR DINIZ DA SILVA, Atleta Profissional do Alagoinhas A. C., por ser primário, e como infrator do Art. 254, I, §1º, do CBJD, a pena de suspensão por 01 (uma) (lembrando que o atleta não cumpriu a automática), por aplicar um "carrinho" lateral com uso de força excessiva no jogador, conforme consta às fls. 05 dos autos do processo. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº013/21</b>	FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE x ESPORTE CLUBE BAHIA, em 21.03.21 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série "A" - 2021.
<b>Denúncia:</b>	Descumprimento do Planejamento COVID-19 e Expulsão.
<b>Denunciados (s):</b>	1) FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, Equipe Profissional da Série "A", incurso no Artigo 191, III do CBJD. 2) CAIO DE MELLO VIANNA PEDROSA GALVÃO - Atleta Profissional do E. C. Bahia, incurso no Artigo 254, II, §1º do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. SANDRO MARCELLO BORGES E SILVA.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausente a Procuradoria. Funcionou na defesa do Clube na qualidade defensor dativo o Dr. Alfredo Jucá de Albuquerque Pimentel Neto e na defesa do atleta funcionou o Dr. Rodrigo Daeb. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, Equipe Profissional da Série "A", por ser reincidente conforme consta às fls. 11 dos autos, e como infrator do Art. 191, III, do CBJD, e por MAIORIA em aplicar a pena de multa de R\$ 4.400,00 (Quatro mil e quatrocentos reais), relativo a quatro salários mínimos, por deixar de cumprir o que determina o Planejamento do Futebol Baiano Cenário Pandemia COVID19, que diz: "*Higiene constante das mãos (água corrente, sabão e álcool gel), e Disponibilizar desses recursos em todos os setores (como campo e vestiário)*", na partida acima mencionada; e, por unanimidade m julgar improcedente a denúncia para absolver CAIO DE MELLO VIANNA PEDROSA GALVÃO - Atleta Profissional do E. C. Bahia, da imputação apresentada pela douda procuradoria no Art. 254, II, §1º, do CBJD, por ausência de infração, conforme consta às fls. 05 dos autos do processo. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 30 de março de 2021

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJD/BA